

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2013, do Senador Roberto Requião, que *susta os efeitos da Resolução nº 34/89 do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que proíbe ao comerciante estabelecer diferença de preço de venda quando o pagamento ocorrer por meio de cartão de crédito.*

**RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 31, de 2013, do Senador Roberto Requião, que susta os efeitos da Resolução nº 34/89 do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que proíbe ao comerciante estabelecer diferença de preço de venda quando o pagamento ocorrer por meio de cartão de crédito.

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º susta a aplicação da Resolução nº 34, de 1989, do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDC), e o art. 2º estabelece que, se aprovada a proposição, o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

SF/14267.45884-71

## II – ANÁLISE

O art. 49, V, da Constituição Federal (CF) confere ao Congresso Nacional a competência para “sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Não trata o referido dispositivo constitucional de apreciar o mérito do ato regulamentar, mas sim de sustar um ato do Executivo que extravasou a competência para regulamentação. Trata-se, portanto, de verificar se o CNDC é órgão dotado de poder normativo, bem como se a Resolução nº 34, de 1989, do CNDC, teria sido validamente produzida com base no hipotético poder normativo do órgão que a gerou.

A Resolução nº 34, de 1989, do CNDC, estaria embasada em um suposto poder normativo decorrente do art. 3º do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987. Contudo, esse Decreto, que se encontra revogado, não conferia competência a qualquer órgão do Poder Executivo para criar normas que obrigassesem particulares.

Isso significa que o CNDC, por meio da mencionada Resolução, exerceu poder normativo inexistente, estabelecendo norma totalmente exorbitante ao proibir a cobrança de preços diferenciados por parte dos fornecedores na hipótese de pagamento por meio de cartão de crédito.

Tal restrição ao direito individual e à livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*, ambos da CF) somente poderia ser feito por meio de lei em sentido estrito, e não, mediante ato de órgão do Poder Executivo desprovido de poder normativo. De acordo com o art. 5º, II, da Constituição Federal, somente a lei pode obrigar alguém a fazer ou a deixar de fazer algo.

Resta evidente, portanto, que a Resolução nº 34, de 1989, do CNDC, viola direitos individuais, por estabelecer, à míngua de qualquer fundamento jurídico válido, restrição à atividade econômica e criar obrigação sem base constitucional ou legal.



SF/14267.45884-71

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14267.45884-71